



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 336/91:

Estabelece os incentivos à prestação do serviço voluntário e em regime de contrato nas Forças Armadas Portuguesas 4782

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 337/91:

Permite o abatimento das importâncias recebidas a título de renda, decorrentes de contrato de arrendamento habitacional celebrados ao abrigo do novo regime de arrendamento urbano, para efeitos de IRS 4784

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 134/91:

Torna público ter o Governo da Nova Zelândia depositado, em 31 de Maio de 1991, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação da Organização Internacional de Pesos e Medidas, de 20 de Maio de 1875, modificada em 6 de Outubro de 1921 ... 4784

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 338/91:

Corrige a metodologia e os mecanismos a adoptar no cálculo da correcção da hidraulicidade 4784

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 339/91:

Altera a Lei n.º 46/77, de 8 de Julho (Lei de Delimitação de Sectores), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 449/88, de 10 de Dezembro ... 4786

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 340/91:

Prorroga o regime de instalação dos Hospitais de Barcelos e de Águeda 4787

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto-Lei n.º 341/91:

Regula a utilização de autocarros das agências de viagens para transportes escolares. Altera o Decreto-Lei n.º 264/86, de 3 de Setembro 4788

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 336/91

de 10 de Setembro

A Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, que alterou a Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, estabelece uma outra concepção de prestação de serviço militar, expressa, designadamente, nos regimes de voluntariado e de contrato e formulada na perspectiva da reestruturação das Forças Armadas e da valorização da juventude portuguesa.

Pelo presente diploma define-se o conjunto de incentivos de natureza sócio-económica que o Ministério da Defesa Nacional, em articulação com outros departamentos governamentais, propõe à juventude como contrapartida da sua adesão às referidas modalidades não obrigatórias.

No quadro dos benefícios previstos, e para além de um sistema retributivo e de compensações pecuniárias que respeitam ao mercado e legislação de trabalho, nomeadamente o do sector do funcionalismo público, foi considerada a legitimidade e a necessidade de definir um conjunto de medidas no âmbito das políticas sociais públicas. Pretende-se desenvolver, a um tempo, benefícios pessoais para os cidadãos voluntários e contratados e, a outro, acções de interesse colectivo por força da sua projecção na qualificação dos recursos humanos nacionais. Do conjunto de incentivos previstos sublinham-se os que respeitam a complementos de qualificação académica e profissional e a medidas preferenciais de integração na vida activa civil.

Entende-se ainda que o programa de acção que agora se estabelece concorre directamente para a modernização das Forças Armadas. De facto, não só valorizará os desempenhos de natureza militar, como tem condições para potenciar o seu rejuvenescimento permanente, propiciando carreiras militares curtas, cumpridas pelos cidadãos como uma primeira etapa na sua vida profissional.

O que neste diploma se perspectiva vai ao encontro do carácter intersectorial da política de defesa nacional e inscreve-se na longa tradição das Forças Armadas Portuguesas, como as de outros países, de contribuirem através do seu sistema de instrução próprio com inovações técnico-científicas, tanto no domínio dos conhecimentos, como no das metodologias de ensino.

O reconhecimento deste facto tem-se traduzido em numerosos diplomas dispersos e pontuais que formalizam a colaboração entre os ministérios que, ao longo dos anos, têm tutelado a instituição militar, o ensino, a investigação e o trabalho. Diplomas estes que, nomeadamente, regulamentam equivalências entre formação civil e militar, atribuem incumbências às Forças Armadas para formação em campos para os quais o sector civil não dispõe de recursos de ensino, estabelecem cooperação em matéria de investigação e credenciam profissionais. No âmbito da formação escolar, é relevante lembrar as escolas regimentais, que alfabetizaram um extenso número de conscritos durante o tempo de prestação de serviço militar obrigatório, ou ainda diplomas do Ministério da Educação que criaram facilidades especiais à continuação dos estudos para os cidadãos que cumpriam as suas obrigações militares.

Com a extinção do ramo técnico-profissional no sistema educativo, este tipo de formação ficou essencial-

mente reduzido aos cursos e especialidades militares e ao currículo do Instituto Militar dos Pupilos do Exército. Pode dizer-se que é neste contexto que se inscrevem os antecedentes mais próximos de colaboração pontual entre os Ministérios da Defesa Nacional, da Educação e do Emprego e da Segurança Social. É ainda neste contexto que se inscrevem os grandes objectivos que este diploma visa alcançar:

Reordenar, sistematizar e ampliar todo o conjunto de medidas dispersas que têm vindo a ser tomadas;

Criar um programa de acções motivador da adesão responsável dos jovens à vida militar, que comporte perspectivas de futura integração na vida activa civil ou, em alternativa, de acesso a outras carreiras públicas e, bem assim, aos quadros permanentes das Forças Armadas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 89/88, de 5 de Agosto, e n.º 22/91, de 19 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece os termos da criação e atribuição de incentivos aos cidadãos para prestação de serviço efectivo nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC), a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho.

2 — Os militares abrangidos pelo número anterior podem beneficiar de medidas especiais de formação académica e profissional, compensação financeira e apoio social que lhes facilitem o acesso a uma carreira profissional no termo do respectivo período de prestação de serviço efectivo.

3 — Os incentivos referidos no número anterior são proporcionais à duração do serviço efectivamente prestado, sendo o respectivo grau de correlação fixado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

4 — A execução das acções previstas neste diploma é assegurada pelos departamentos do Estado intervenientes, em colaboração com as Forças Armadas.

Art. 2.º Os incentivos à prestação de serviço efectivo em RV e RC abrangem as seguintes modalidades:

- a) Informação e orientação profissional;
- b) Apoio à obtenção de habilitações académicas;
- c) Apoio à formação profissional;
- d) Compensação financeira e material;
- e) Apoio à inserção ou reinserção na vida activa civil;
- f) Apoio social.

Art. 3.º — 1 — A informação e orientação profissionais têm por objectivo apoiar o militar na definição de um projecto profissional civil e proporcionar-lhe o respectivo encaminhamento.

2 — A informação e orientação profissionais têm lugar nos centros de classificação e selecção (CCS) dos três ramos das Forças Armadas e compreendem:

- a) Informação da situação de emprego e perspectivas nacionais e regionais;
- b) Informação sobre as várias possibilidades de obtenção de habilitações académicas, qualificações e formação profissional;

- c) Apoio ao estudo da adaptabilidade das capacidades, valores e interesses às modalidades de ensino e formação postas à disposição pelos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

3 — A orientação profissional também pode ter lugar nas unidades de incorporação e é susceptível de determinar a classificação numa dada classe ou especialidade.

4 — As acções referidas nos números anteriores são efectuadas preferencialmente por técnicos de informação e orientação profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), ou formados por este, segundo protocolo a estabelecer entre os Ministérios da Defesa Nacional e do Emprego e da Segurança Social.

Art. 4.º — 1 — No âmbito do sistema educativo, o apoio à obtenção de habilitações académicas e à formação profissional compreende a possibilidade de frequência, sem prejuízo do serviço, de cursos do ensino básico e secundário, nas diferentes vias.

2 — Os cursos a que se refere o número anterior têm por objectivo proporcionar a aquisição de habilitações académicas de qualquer dos níveis escolares do ensino básico e secundário e incluem os cursos técnico-profissionais e os cursos das escolas profissionais dos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

3 — Os cursos e demais acções de formação escolar e profissional previstos nos números anteriores têm lugar:

- a) Em estabelecimentos de ensino básico, secundário ou outros onde este é ministrado sob a responsabilidade do Ministério da Educação;
- b) Nas escolas de formação das Forças Armadas ou em unidades militares seleccionadas, podendo incluir sistemas de formação flexíveis.

4 — Por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação são definidos os termos do regime especial de candidatura ao ensino superior por parte dos militares a que se refere o artigo 1.º, bem como o respectivo regime especial de escolaridade.

Art. 5.º — 1 — No âmbito do sistema de formação profissional, o apoio à formação profissional pode abranger:

- a) Organização e realização de cursos de formação profissional inicial, possibilitando a obtenção dos níveis de qualificação 1, 2 ou 3 (CEE);
- b) Organização e realização de cursos de formação profissional contínua, nomeadamente de reciclagem, aperfeiçoamento e reconversão profissional, aos vários níveis de qualificação CEE;
- c) Equivalência, para efeitos de certificação profissional, das competências e experiências profissionais adquiridas durante o serviço efectivo;
- d) Preferência, em igualdade de condições, no acesso aos cursos do IEFP, após a cessação do serviço efectivo.

2 — Os cursos de formação profissional são ministrados:

- a) Nos centros e escolas de formação das Forças Armadas;
- b) Nos centros de formação no âmbito do IEFP;

- c) Nos centros de formação de empresas e outras instituições que cooperam com o IEFP em matéria de formação profissional;

- d) Nos centros de formação a instalar em unidades militares seleccionadas, através de projectos de colaboração com os Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social.

Art. 6.º Os cursos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º, a ministrar nos termos das alíneas a) e d) do n.º 2 do mesmo artigo, bem como os referidos no artigo 4.º, são estabelecidos, em cada ano, por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, da Indústria e Energia, da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Art. 7.º — 1 — A compensação financeira e material abrange:

- a) Retribuição monetária, de montante não inferior ao salário mínimo nacional, no caso dos militares em RV;
- b) Remuneração baseada nos níveis retributivos dos correspondentes postos dos militares dos quadros permanentes, no caso dos militares em RC;
- c) Atribuição de fardamento, alojamento e alimentação por conta do Estado durante a prestação do serviço efectivo, no caso dos militares em RV.

2 — O montante da retribuição monetária referida na alínea a) do número anterior é definido por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Art. 8.º O apoio à inserção ou reinserção na vida activa civil compreende:

- a) Equiparação da prestação do serviço efectivo em RV e RC a experiência profissional para efeito de concursos de ingresso na Administração Pública, nas forças de segurança e nos quadros de pessoal militarizado;
- b) Atribuição de um subsídio de integração correspondente a um mês de retribuição ou remuneração auferidas à data do termo de prestação de serviço por cada quatro meses de serviço efectivo prestado em RV ou por cada doze meses de serviço efectivo prestado em RC;
- c) Habilitação ao subsídio de desemprego, em termos a regulamentar por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Emprego e da Segurança Social.

Art. 9.º O apoio social aos militares em RV e RC compreende os seguintes benefícios:

- a) Assistência na doença para o militar e o respectivo agregado familiar, de acordo com o regime definido nas disposições legais e regulamentares atinentes;
- b) Contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentação ou reforma;
- c) Benefícios previstos no regime das prestações de natureza social, designadamente abono de família e demais prestações sociais;
- d) Acesso aos mecanismos das políticas de apoio à juventude, designadamente no que respeita à habitação e à instalação na vida activa por conta própria.

Art. 10.º As normas técnicas necessárias ao processamento dos incentivos previstos no presente diploma serão aprovadas por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Manuel Pereira* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 22 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Agosto de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 337/91

de 10 de Setembro

O problema habitacional só poderá ser resolvido quando o mercado de arrendamento constituir uma verdadeira alternativa ao mercado de aquisição de casa própria.

O Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, que veio aprovar o novo regime do arrendamento urbano, foi uma medida importante para dinamizar o mercado quase inexistente, ao permitir a celebração de contratos de duração limitada.

Apesar da evolução que a publicação do novo regime representa, importa criar condições que tornem mais atractivo e incentivem o investimento neste sector.

Nessa conformidade, estabelece-se agora um regime fiscal privilegiado para as rendas de contratos celebrados ao abrigo do novo regime do arrendamento urbano, com o qual se procura contribuir para uma retoma do investimento na aquisição de imóveis para arrendamento.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 20/91, de 18 de Junho, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As importâncias recebidas, a título de renda, de contratos de arrendamento habitacional celebrados até 31 de Dezembro de 1993 ao abrigo do regime de arrendamento urbano aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, podem ser abatidas ao rendimento líquido total para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares do ano em que são englobadas, nos termos do presente diploma.

2 — O benefício a que se refere o número anterior é susceptível de ser utilizado pelo período de seis anos e aplica-se às rendas recebidas a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Art. 2.º — 1 — Só podem ser abatidas as rendas de unidade habitacional de prédio urbano ou de fracção autónoma cujo valor não ultrapasse 150 000\$ mensais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o abatimento, que tem o limite máximo de 600 000\$, não pode ultrapassar, por cada contrato de arrendamento, o montante da renda recebida anualmente correspondente ao excedente da dedução específica a que se refere o artigo 40.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

3 — O limite referido no número anterior é de 50 000\$ por cada mês a que correspondam as rendas recebidas, referentes a períodos inferiores ao ano e ou quando respeitem a anos diferentes daquele em que são pagas ou colocadas à disposição.

Art. 3.º Sempre que seja utilizada a faculdade de reporte de rendimentos prevista no artigo 24.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares relativamente às rendas a que se refere o presente diploma, podem ser reportados os correspondentes abatimentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Oliveira Costa*.

Promulgado em 22 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Agosto de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 134/91

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de França em Lisboa, o Governo da Nova Zelândia depositou, em 31 de Maio de 1991, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação da Organização Internacional de Pessoas e Medidas, de 20 de Maio de 1875, modificada em 6 de Outubro de 1921.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 26 de Agosto de 1991. — O Subdirector-Geral, *Joaquim Rafael Caimoto Duarte*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 338/91

de 10 de Setembro

A acentuada irregularidade interanual dos regimes hidrológicos que se verifica em Portugal faz com que a produção de electricidade de origem hidroeléctrica possa

apresentar consideráveis variações interanuais, implicando o recurso mais intensivo à produção termoelétrica e à electricidade importada, por forma a garantir a adequada satisfação dos consumos de energia eléctrica, assumindo os encargos com combustíveis para queima nas centrais térmicas e com compras de electricidade ao estrangeiro, também eles, uma acentuada irregularidade de ano para ano.

Para compatibilizar a referida irregularidade interanual dos custos de produção com uma política de relativa estabilidade tarifária, que, como regra, repercute sobre os consumidores a média das condições hidrológicas, foram criados, desde longa data, no âmbito do sector eléctrico nacional, mecanismos de compensação.

Pelo Decreto-Lei n.º 351/83, de 1 de Agosto, foi o FAT instituído como pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira. Esta solução veio a mostrar-se desajustada, tendo-se procedido, pelo Decreto-Lei n.º 202/86, de 2 de Julho, à extinção do FAT e sido transferidas para a então Electricidade de Portugal (EDP), E. P., as atribuições e competências do Fundo extinto, bem como a univ ersalidade das suas obrigações e direitos.

Na sequência daquele diploma foi aplicado o actual mecanismo de correcção de hidraulicidade, com efeitos nas contas de exercício da EDP a partir de 1986, o qual foi instituído posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 23/89, de 19 de Janeiro. Os critérios então definidos para a determinação da correcção de hidraulicidade mostraram-se adequados para corrigir anualmente os resultados líquidos da EDP, de modo a corresponderem à média das condições hidrológicas. Não puderam, no entanto, evitar o agravamento acelerado do défice da conta de correcção de hidraulicidade, à semelhança do que havia já acontecido com o ex-FAT, cujo saldo continua a ser evidenciado no balanço da empresa.

Estudos de simulação realizados sobre o comportamento do saldo com longas séries hidrológicas permitem concluir da sua instabilidade. Esta instabilidade explica-se fundamentalmente pelo efeito do juro composto, pela evolução da estrutura do sistema electroprodutor, pela evolução crescente dos consumos de energia eléctrica e pela variação dos preços dos combustíveis e da energia eléctrica importada, sendo complexo, senão impossível, isolar quantitativamente o peso dos vários factores.

As situações de saldos deficitários no mecanismo de correcção de hidraulicidade e do ex-FAT não só têm dificultado a certificação das contas da EDP como criam dificuldades à reestruturação do sector eléctrico nacional, pelo desequilíbrio que introduzem nas contas das empresas a criar, nomeadamente daquela que vier a gerir a Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

Na óptica de cobertura financeira do risco, a conta de correcção de hidraulicidade deverá ser convenientemente reforçada, por forma que o seu saldo venha a situar-se num adequado nível positivo de referência, suficiente para compensar a ocorrência de situações de hidraulicidade desfavorável. Torna-se também necessário alterar, em parte, os correspondentes mecanismos de movimentação, procurando conciliar a correcção anual de resultados líquidos com a manutenção do saldo em níveis adequados.

Considerando que o referido Decreto-Lei n.º 23/89 desde logo admitia que a metodologia neste domínio

era passível de progressiva melhoria, de modo a tornar mais viável o sistema, pretende o presente diploma proceder à sua alteração e enquadrar a correcção de hidraulicidade no âmbito da nova estrutura organizativa do sector eléctrico nacional.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As entidades integradas no Sistema Eléctrico de Abastecimento Público (SEP) cujas contas venham a ser consideradas significativamente afectadas pela variabilidade hidroeléctrica apresentarão contas de resultados líquidos corrigidas para a média das condições hidrológicas e balanços que reflectam os saldos resultantes da correcção de hidraulicidade.

2 — Os critérios a adoptar para efeitos do disposto no número anterior serão estabelecidos por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, a aprovar apenas aquando da existência de mais de uma entidade integrada no SEP.

3 — A gestão do mecanismo de correcção de hidraulicidade instituído pelo presente diploma competirá à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT).

Art. 2.º — 1 — O valor anual da correcção de hidraulicidade, constituído por custos ou proveitos, engloba:

- a) O diferencial entre o custo económico de produção de energia eléctrica e o custo económico de referência;
- b) Os encargos ou proveitos financeiros associados ao saldo acumulado de correcção de hidraulicidade;
- c) Uma parcela, que constituirá um proveito ou encargo, correspondente ao montante necessário para tornar o valor esperado do saldo, a prazo de 10 anos, igual a um adequado nível de referência.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, será considerado um nível de referência para o saldo acumulado de correcção de hidraulicidade que estará indexado a um preço máximo de referência do combustível ou fonte marginal de produção, no qual se incluirá a importação de energia eléctrica.

3 — O nível de referência mencionado no número anterior deverá ser suficiente para cobrir, dentro das limitações do referido preço máximo, os custos adicionais correspondentes à ocorrência de situações hidrológicamente desfavoráveis, cuja garantia de cobertura corresponderá à implicitamente contida na da sucessão mais gravosa de regimes secos ocorrida nos últimos 30 anos.

Art. 3.º — 1 — Os critérios para o cálculo da correcção de hidraulicidade são os seguintes:

- a) O custo económico da produção de energia eléctrica num dado ano, compreendendo os custos variáveis de produção e os custos de importação e aquisição de energia eléctrica, é determinado simulando a exploração do sistema electroprodutor para as afluências reais, o nível de enchimento inicial das albufeiras verificado e as taxas consideradas normais de disponibilidade do equipamento;

- b) O custo económico de referência é determinado, para cada ano, através da simulação da exploração optimizada do sistema electroprodutor para a série histórica de ciclos hidrológicos anuais em número não inferior a 30, e em condições de consumo, enchimento inicial das albufeiras e disponibilidade do equipamento idênticas ao custo económico de produção, calculado nos termos da alínea a) anterior;
- c) Os encargos ou proveitos financeiros e a parcela a que se reportam, respectivamente, as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º serão calculados tendo em consideração uma taxa equivalente ao encargo médio, durante o exercício, da dívida da entidade concessionária da RNT;
- d) O preço do combustível ou fonte marginal de produção, no qual se inclui a importação de energia eléctrica, utilizado no cálculo dos custos económicos referidos nas alíneas a) e b) anteriores, será limitado ao preço máximo de referência utilizado na indexação mencionada nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º

2 — Para o cálculo do nível de referência do saldo da conta de correcção de hidraulicidade são utilizados os seguintes critérios:

- a) O seu valor inicial será estabelecido através da simulação do comportamento da conta de correcção de hidraulicidade e será o mínimo suficiente para cumprir a garantia expressa nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º;
- b) Em cada ano, o nível de referência e o preço máximo de referência do combustível ou fonte marginal de produção, no qual se inclui a importação de energia eléctrica, serão actualizados pela taxa de inflação do correspondente ano, a menos que a evolução previsível dos custos das várias fontes energéticas implique que aquele preço máximo não venha a acompanhar a inflação ou leve mesmo à consideração de uma diferente fonte marginal; neste caso, proceder-se-á à redefinição do nível de referência, nos termos da alínea a) deste número;
- c) Com a entrada em exploração de novos aproveitamentos hidroeléctricos, o risco e amplitude dos défices de produção associados aumentarão, pelo que deverá, em consonância, ser redefinido o nível de referência, procedendo-se ao correspondente reforço do saldo de correcção de hidraulicidade.

3 — O valor inicial e as revisões do nível de referência do saldo da conta de correcção de hidraulicidade, os reforços do saldo e as respectivas fontes de financiamento específico, a definição do combustível ou fonte marginal de produção, na qual se inclui a importação de energia eléctrica, e o correspondente preço máximo de referência, bem como o valor anual de correcção de hidraulicidade, são aprovados por despacho do Ministro da Indústria e Energia, sob proposta da entidade concessionária da RNT.

Art. 4.º — 1 — O diferencial, os encargos financeiros e a parcela constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º serão contabilizados, respectivamente, em sub-

contas das contas 61, 68 e 69 ou 79 do Plano Oficial de Contabilidade — POC.

2 — O saldo do balanço, reflectindo os saldos acumulados de correcção de hidraulicidade, será registado em subconta da conta 27 do POC.

3 — Os movimentos verificados nas contas referidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo serão explicitados anualmente no anexo ao balanço e demonstração de resultados.

Art. 5.º As disposições deste diploma serão aplicadas aquando da apresentação das contas do exercício relativas ao ano de 1991 e seguintes pelas entidades sujeitas à variabilidade hidroeléctrica, conforme o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º

Art. 6.º — 1 — Ficam revogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 23/89, de 19 de Janeiro, exceptuada a do n.º 3 do seu artigo 3.º

2 — O saldo negativo da correcção de hidraulicidade, registado no final do ano 2000, na respectiva subconta da conta 27 do POC, será excepcionalmente levado a custos desse exercício.

3 — O valor inicial do nível de referência, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, poderá ser contabilizado até ao final do ano 2000, acrescido dos respectivos juros à taxa referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Oliveira Costa* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 22 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Agosto de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 339/91

de 10 de Setembro

O quadro legal actual do transporte aéreo regular internacional ainda impede os transportadores privados nacionais de operar em rotas já acessíveis a estrangeiros, em resultado da liberalização recente ocorrida na CEE.

Pretende-se, assim, permitir o acesso às empresas privadas a todo o transporte aéreo regular internacional, com as únicas limitações resultantes da política aérea comunitária e dos acordos bilaterais a que Portugal está vinculado.

Igualmente se reveste de inegável interesse a abertura a entidades privadas da exploração de aeroportos, por forma a permitir a dinamização deste sector, quando tal se justifique.

No que concerne ao serviço público de transporte ferroviário, atentas as suas especiais características e importância para o desenvolvimento do País, entende-se ser de manter limitado ao Estado o acesso a essa actividade, possibilitando-se, no entanto, a concessão a entidades privadas, quando tal surja como a forma mais adequada de garantir, em níveis de qualidade e eficiência, o serviço público a prestar.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 28/91, de 17 de Julho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 449/88, de 10 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — É vedado a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza o acesso às seguintes actividades económicas:

- a) Captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, através de redes fixas;
- b) Saneamento básico;
- c) Comunicações por via postal;
- d) Telecomunicações, com excepção dos serviços complementares da rede básica e dos serviços de valor acrescentado;
- e) Transportes ferroviários explorados em regime de serviço público, salvo quando concessionadas;
- f) Exploração de portos marítimos.

2 — As actividades de telecomunicações referidas na alínea d) do n.º 1 e que se mantêm vedadas a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza podem ser exercidas por empresas que resultem da associação de entidades do sector público, em posição obrigatoriamente maioritária no capital social da nova sociedade, com outras entidades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Oliveira Costa* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 22 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Agosto de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 340/91

de 10 de Setembro

Vários hospitais do Serviço Nacional de Saúde viram o respectivo regime de instalação cessar, após os três anos legalmente admissíveis pelo Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, sem terem entretanto entrado em regime normal de funcionamento. A principal condição para isso é a aprovação dos quadros de pessoal, cuja elaboração tem deparado com dificuldades, já superadas.

Convindo, pois, resolver, retrospectivamente e para o futuro, o vazio de estatuto desses estabelecimentos, prorroga-se agora o respectivo regime de instalação até

que os quadros de pessoal em causa sejam publicados, o que ocorrerá em breve.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação do regime de instalação

É prorrogado o regime de instalação dos Hospitais de Barcelos e de Águeda até 31 de Dezembro de 1991, com efeitos a partir da data em que se concluíram três anos após a entrada em vigor dos respectivos regimes de instalação.

Artigo 2.º

Pessoal admitido durante o regime de instalação

1 — Os funcionários admitidos durante o período de instalação que se encontrem em exercício de funções à data da publicação dos quadros de pessoal dos Hospitais de Barcelos e Águeda podem ser integrados nesses quadros, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui;
- b) Sem prejuízo das habilitações legais, para carreira e categoria que integre as funções efectivamente desempenhadas, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se opera a transição.

2 — A determinação da categoria faz-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria que o funcionário ou agente se encontra e o escalão 1 da categoria da nova carreira.

3 — Os agentes que prestam serviço nestes Hospitais em regime de tempo completo, com sujeição à disciplina hierárquica e horário de trabalho, e contem mais de três anos de exercício ininterrupto de funções à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, são integrados em lugares dos quadros de pessoal dos Hospitais de Barcelos e de Águeda em categoria de ingresso correspondente às funções desempenhadas, sem prejuízo das habilitações legalmente exigíveis.

4 — O tempo de serviço prestado na categoria actual conta para todos os efeitos legais como prestado na nova categoria, desde que no exercício de idênticas funções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Julho de 1991. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 22 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Agosto de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 341/91

de 10 de Setembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 270/88, de 2 de Agosto, acautelou-se o direito de as agências de viagens e turismo alugarem autocarros entre si.

No entanto, estabelecendo o diploma que os veículos só poderão ser utilizados pelas agências de viagens e turismo para a realização de viagens turísticas colectivas, podendo ser por elas alugados a outras agências de viagens e turismo para o mesmo fim, vedou-se às agências de viagens a utilização dos seus autocarros para transporte escolar, actividade que vinha sendo exercida já na vigência da lei anterior.

Torna-se, pois, necessário obviar aos inconvenientes decorrentes desta situação articulando a legislação que rege as agências de viagens com a que rege os transportes escolares.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do art. 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 264/86, de 3 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 270/88, de 2 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 —
2 —

3 — Por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas do turismo e dos transportes serão definidos os requisitos mínimos a que devem obedecer os veículos destinados à realização de viagens turísticas colectivas e as condições do respectivo licenciamento.

4 — Salvo o disposto no número seguinte, os veículos destinados à realização de viagens turísticas colectivas só podem ser utilizados pelas agências de viagens e turismo para esse fim, podendo para tal ser alugados a outras agências de viagens.

5 — Os veículos a que se refere o número anterior podem ainda ser utilizados na realização de transportes escolares desde que às agências de viagens e turismo suas proprietárias tenham sido adjudicados circuitos especiais nos termos da legislação em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Manuel Mendes Antas* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 22 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Agosto de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 209\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex